



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 06, de 06 de março de 2026.

OBJETO: **Projeto de Lei Ordinária n° 07/2026**, que *“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do exercício de 2026 e dá outras providências”*

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de até R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) no orçamento vigente.

A proposição tem como finalidade criar dotação orçamentária específica vinculada à Secretaria Municipal de Obras, destinada à execução de obra pública de pavimentação asfáltica da via de acesso ao Presídio de Ubá, no âmbito do programa de implantação, conservação e melhoria da infraestrutura urbana.

Conforme mensagem encaminhada pelo Executivo Municipal, o projeto decorre de solicitação da Secretaria Municipal de Obras e visa possibilitar a execução da referida obra por meio de convênio celebrado com o Estado de Minas Gerais, sendo que a maior parte dos recursos financeiros, no montante de R\$ 3.458.926,50 (três milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), será proveniente da Secretaria Estadual de Infraestrutura, cabendo ao Município uma contrapartida de R\$ 21.137,73 (vinte



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

e um mil cento e trinta e sete reais e setenta e três centavos), conforme detalhado no plano de trabalho anexado ao projeto.

A execução da obra é justificada pela situação atual da via de acesso ao Presídio de Ubá, que se encontra em estrada vicinal de terra, condição que tem gerado dificuldades no tráfego de veículos e riscos à segurança da população que utiliza a via.

A pavimentação asfáltica proposta contribuirá para melhorar as condições de mobilidade, segurança viária e qualidade de vida da população, além de garantir melhores condições de acesso ao estabelecimento prisional e às áreas adjacentes.

O projeto estabelece que os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial serão provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964..

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste. Cumpre registrar que foi solicitado **regime de urgência**, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

Em síntese, a matéria versa sobre abertura de crédito adicional especial, cuja disciplina encontra respaldo em:

- Art. 165, §8º, da Constituição Federal, que condiciona a abertura de créditos adicionais à autorização legislativa;
- Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente os arts. 40 a 43, que regulam os créditos adicionais;
- Lei Orgânica do Município, que atribui ao Prefeito a competência para propor leis de natureza orçamentária.

Portanto, verifica-se que não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria está inserida na esfera de competência do Poder Executivo.

No mérito, observa-se que, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, os créditos especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo exatamente o caso da proposição em análise.

O projeto atende aos requisitos exigidos pela legislação financeira, pois: indica o valor do crédito, fixado em até R\$ 3.500.000,00; especifica a finalidade da despesa, consistente na pavimentação asfáltica da via de acesso ao Presídio de Ubá; cria nova dotação orçamentária, vinculada à Secretaria Municipal de Obras; define a natureza da despesa (4.4.90.51 – Obras e Instalações); indica a fonte de recursos, proveniente de transferências



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 07/2026. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação (Art. 72, caput e §1º do RICMU) e sua aprovação depende de maioria simples (art.83 do RICMU) desta Câmara Municipal.

Ubá, 06 de março de 2026.

JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- ☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário

Vereador

- ☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário

Vereador